

Da Assessoria Jurídica
Ao Exmo. Sr. Presidente

O projeto de lei nº 24, de 22 de março de 2013, de autoria do I. Vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que “dispõe sobre a prioridade de passagem de pedestres nas vias e logradouros públicos do Município de Cordeirópolis”, atende às determinações da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, vez que não invade competência exclusiva do Chefe do Executivo, além de atender às determinações contidas no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, “*verbis*”

“Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Como é sabido, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe, também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica do Município, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão “interesse local” como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Segundo o escólio de Alexandre de Moraes,

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF art. 30, I); competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF art. 30, III a IX e 144, § 8º); competência suplementar (CF art. 30, II).

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no

interesse regional (Estados) ou geral (União) (Constituição do Brasil Interpretada, 6ª edição, Atlas, pág. 774).

Faz-se este apanhado porque, a princípio, dá-se a impressão de que o projeto de lei em questão estaria invadindo a competência da União, vez que o artigo 22, XI da Constituição Federal deixa bastante de dúvida a competência privativa da União, em legislar sobre trânsito e transporte. Contudo, o projeto de lei em comento não cuida de trânsito e transporte, mas sim de sinalização em vias públicas, o que, indubitavelmente, está cuidando de interesse local, podendo ser concomitante com a União.

Quanto à competência, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, é da competência exclusiva do Prefeito “*a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I – a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores”.

Ainda, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, “*a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I – ao Vereador*”, o que demonstra que o referido projeto de lei pode ser apresentado por qualquer dos II. Vereadores, razão pela qual entendo ser ele perfeitamente legal, não pecando pela origem, nada impedindo sua apreciação.

Porém, entendo que o artigo 3º do projeto de lei em comento não poderá vingar, levando-se em conta que há no Código Brasileiro de Trânsito, previsão para a punição de infratores de suas normas, o que envolveria dupla punição para uma única infração. Exceto isso, o projeto de lei atende às normas legais, como demonstrado acima.

À alta apreciação de V. Exª.

Aos 16 de abril de 2013.

REYNALDO COSENZA

OAB/SP nº 32.844

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Comprovante de Protocolo

Protocolo Nº: 0495/2013

Data: 18/04/2013

Hora: 16:41

Nº do Docto:

Data Docto: 16/04/2013 Processo:

Interessado: Assessoria Jurídica da Câmara

Procedência: Consultoria

Espécie: Parecer Jurídico

Assunto: projeto de lei n. 24, de 22 de março de 2013


Assinatura / Carimbo

Laudes V. Cordeiro
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis